

Departamento Jurídico - Dejur

Parecer Jurídico nº 23/2026 CSL

Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2026

Processo Legislativo nº 66

Autor: Mesa Diretora

EMENTA: DIREITO MUNICIPAL. DIREITO PÚBLICO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO AO SR. GUSTAVO AMOURY ASSUNÇÃO. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade do projeto. Parecer opinativo pela constitucionalidade.

1 – Relatório

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora que concede o título de honra ao mérito ao Sr. Gustavo Amoury Assunção pelos relevantes serviços prestados à população do município de Marabá.

Para tanto, foram juntados aos autos: justificativa por escrito e projeto de decreto legislativo, devidamente assinados.

É a síntese necessária.

2 - Fundamentação

Cabe destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Ressaltamos que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

Departamento Jurídico - Dejur

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Marabá, órgão colegiado, deverá encaminhar o projeto ao Pleno da Casa para sua apreciação. Toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, que comporta as seguintes espécies: projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, **de decreto legislativo**, entre outros (Art. 159, I, RICMM).

Por tratar-se de Projeto de Decreto Legislativo, exige-se para seu regular trâmite o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação (art. 51, I, RICMM).

Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

De início, destaca-se que, a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar **pessoas e entidades** que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem estar coletivo.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (2021)¹, em sua obra intitulada *Direito Municipal Brasileiro*, lecionou sobre proposições de repercussão externa, como é o caso de concessão de títulos honoríficos, são matérias afetas a proposição apresentada, vejamos:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. (...) **Nessa conformidade, o decreto legislativo é próprio para** a aprovação de convênio e consórcios; fixação de remuneração de prefeito; cassação de mandatos; aprovação de contas; **concessão de títulos honoríficos**; e demais deliberações do plenário sobre **atos** providos do Executivo ou **proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município**. [g. n.]

A proposição 'decreto legislativo' não é lei, é de deliberação sobre matéria da exclusiva competência do plenário, cujos efeitos são externos, isto é, para fora da Câmara. Por isso Meirelles afirma que o decreto legislativo é de efeitos externos, sendo a resolução de efeitos

¹ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021. P. 538

Departamento Jurídico - Dejur

internos, portanto, ambos dispensam a sanção do prefeito, porém, estão sujeitos ao processo legislativo comum da lei.

Assim, o decreto legislativo não sendo lei, nem ato administrativo simplesmente; é deliberação legislativa de natureza político-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinatários.

Não é lei, porque lhe faltam a normatividade e a generalidade da deliberação do Legislativo sancionada pelo Executivo; não é ato simplesmente administrativo, porque provém de apreciação política e soberana do Plenário na aprovação da respectiva proposição. Daí porque só deve ser utilizado para consubstanciar as deliberações de Plenário sobre assuntos de interesse geral do Município, mas dependentes do pronunciamento político de Legislativo, ainda que sobre matéria de administração do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. (Meirelles, 2021, p. 538)

O art. 168 do RICMM fixa a lista de daqueles autorizados a iniciar o processo legislativo, vejamos: “Art. 168. A iniciativa de projetos compete: (...) **III – os de decreto legislativo e resolução: a qualquer vereador** [g. n.]”.

O presente projeto encontra-se em conformidade com esse dispositivo, uma vez que a proposição foi proposta por parlamentar.

Quanto ao aspecto formal, o Projeto de decreto legislativo em apreciação atende aos requisitos previstos no art. 167, Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva; numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos, e o pedido apresenta justificativa da medida por escrito.

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos à Comissão de Educação, Cultura, Desporto desta Casa legislativa, com arrimo nos art. 50, I e art. 54, VIII, ambos do RICMM, para emissão de parecer.

Ademais, **ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de acordo com o art. 218, inciso VII, do RICMM.**

Departamento Jurídico - Dejur

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo qualquer aspecto de inconstitucionalidade ou ilegalidade que macule ou impeça o regular trâmite do processo legislativo, deve o Projeto de Decreto Legislativo seguir sua marcha normal.

O processo deverá seguir para a **Comissão de Educação, Cultura, Desporto** conforme art. 50, I, combinado com o art. 54, VIII, ambos do RICMM para oitiva e emissão de parecer.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 10 de março de 2026.

Carla da Silva Lobo
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 26655